



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720908/2022-65
ACÓRDÃO	2201-011.808 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO DESVINCULADO AO TRABALHO. FALTA DE HABITUALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O abono recebido em parcela única, desvinculado ao trabalho e sem habitualidade, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO DESVINCULADO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRESENÇA DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. VALIDADE.

Não se exige que o abono seja veiculado por intermédio de normas coletivas de trabalho. Se houve acordo da empresa com o trabalhador, ainda que formalizado somente em contrato individual de trabalho, o abono único é válido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.807, de 09 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.720907/2022-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Autos de Infração** referentes aos lançamentos de ofício de infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%.

As infrações apuradas nos AI, atinentes às contribuições previdenciárias da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT e dos Terceiros, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 22 e artigo 33 da Lei 8.212/1991, decorrem dos pagamentos a segurados empregados de valores não considerados pela autuada como base de incidência para a Previdência Social, deixando de informá-los na GFIP e no E-Social, além de não promover o respectivo recolhimento para os estabelecimentos (CNPJ) elencados.

Após ciência da autuação, o contribuinte Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás apresentou **Impugnação**.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil julgou a impugnação improcedente, decidindo, em suma, que o valor referente ao “abono PCR” (rubrica 0593 - Abono) deve integrar o salário de contribuição, pois não se amolda aos contornos do conceito jurídico de abono.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**. Nele alega a natureza de abono do valor pago como incentivo à adesão ao novo plano de carreira e remuneração, primazia da essência sobre a forma, desrespeito a precedente vinculante do STF (RE 565.160/SC) (fl. 768) e a não incidência da Contribuição ao GILRAT e das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente atesto a admissibilidade do Recurso Voluntário interposto, conforme afirmado pela própria Equipe de Contencioso Administrativo – ECOA (fl. 824): *Cientificado em 06/10/2023 (fls. 751) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário total tempestivo, em 03/11/2023 (fls. 757).*

1. Natureza do Abono PCR – Rubrica 0593.

De acordo com o Acórdão recorrido, o valor referente ao “abono PCR” (rubrica 0593) deve integrar o salário de contribuição, pois não se amolda aos contornos do conceito jurídico de abono e aos contornos da não incidência dados pelo artigo 28, §9º da Lei 8.212/1991.

Entendeu a decisão de 1ª instância que a parcela paga pela atuada, embora revestida pelas formalidades representadas pelo nome da rubrica na folha de pagamento (0593 – Abono) e previsão no Regramento do Plano de Carreiras, revela um *claro desvirtuamento de sua natureza jurídica, na medida em que se apresenta formalmente como Abono, sem natureza salarial, e, no entanto, pelas características apontadas no Relatório Fiscal, assume contornos de efetivas remunerações pagas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

Por outro lado, argumenta o Contribuinte que o correto enquadramento é como “importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário” (artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei n. 8.212/1991).

Consta na Lei 8.212/1991, Art. 28:

Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) §9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

e) as importâncias: (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Também argumenta que o pagamento do abono PCR *não tem relação direta com a contraprestação dos serviços*. Trata-se de incentivo à migração do plano de cargos e salários.

Como tal, pela própria natureza eventual, não se enquadra no conceito de remuneração e, por conseguinte, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, duas características do pagamento demonstram o seu caráter eventual, quais sejam: o fato de *a migração ter ocorrido apenas uma única vez*, e a não integração ao salário para quaisquer fins. Como peticiona:

(fl. 768) Com efeito, a completa ausência de habitualidade é extraída do fato de que o pagamento do abono PCR se deu de forma definitiva, visando apenas estimular a migração para o novo plano de cargos e salários.

Ora, para que fosse configurada a habitualidade, seria necessário que houvesse uma constante alternância de planos de cargos que ensejasse mudanças sucessivas no plano de cargos e pagamentos constantes de abono. Contudo, não houve estímulos anteriores, nem posteriores, que pudessem ser invocados para tentar caracterizar a habitualidade do pagamento. Como a migração se deu uma única vez, gerando apenas um pagamento a título de abono PCR, não restam dúvidas de que é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre esta parcela.

O condicionamento do pagamento do abono PCR a migração do plano de cargos e salários em nada altera a sua natureza eventual, ao contrário, a confirma.

Também traz o Tema n. 20, sobre ganhos habituais do empregado – neste ponto, teço considerações para analisar se é o caso da aplicação deste precedente vinculante.

Entende o contribuinte que o acórdão recorrido deixou de aplicar precedente vinculante, fixado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema n. 20), segundo o qual *“a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”*.

De acordo com o julgado, que vincula a autoridade administrativa, as verbas ditas remuneratórias ou salariais são caracterizadas por sua habitualidade e, ao mesmo tempo, pela sua finalidade, qual seja, a servir como contraprestação pelo trabalho prestado em decorrência do contrato de trabalho.

Acerca do Tema n. 20 do STF, com *trânsito em Julgado em 31/08/2017*, a *decisão do Tribunal Pleno foi de que a contribuição social a cargo do*

*empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. A alegação do Recorrente – tendo como Recorrido o INSS – foi de que o art. 22, I da Lei 8.212/1991 seria inconstitucional por desbordar da moldura delimitada pelo art. 195, I da CF, vigente até a EC 20/1998, que permitia a instituição de contribuição social incidente sobre folha de salários. A alegação era de que a interpretação do termo deve se dar sobre *salários*, e não sobre *todos os valores recebidos pelo empregado*.*

No voto do RE 565.160/SC (base do Tema n. 20), escreve o Ministro Alexandre de Moraes:

Portanto, o objeto do presente julgamento está em definir o alcance da expressão folha de salários, constante do art. 195, I, CF, e determinar se o art. 22, I, da Lei 8.212/91 respeitou os limites impostos pelo texto constitucional para a incidência de contribuições sociais. 2. O art. 195, I, CF, em sua redação original, apontava a folha de salários como fonte de custeio para a Seguridade Social, autorizando, assim, que a legislação ordinária viesse a estabelecer a base de cálculo de contribuições sociais sobre os valores dispendidos por empresas e empregadores individuais com o pagamento de mão-de-obra, como operado pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91. A expressão textual dessa autorização foi reformulada pela EC 20/98, para ampliar o alcance da fonte de custeio indicada por esse dispositivo constitucional. (...) A Emenda Constitucional 20/98, conforme referido, alterou o referido dispositivo constitucional, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 195 - (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão “folha de salários” como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) Seria

incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita que aquela sobre a qual incide a contribuição devida pelos empregados, especialmente se considerado sua destinação ao custeio da Seguridade Social, e frustraria o imperativo constitucional de equidade na forma de participação no custeio da Seguridade (art. 194, V, CF).

O voto vogal da Ministra Cármen Lúcia é de que a finalidade *indenizatória* não comporia a base das Contribuições Previdenciárias:

13. Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)” ou “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”. **Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos.**

Tais citações são para dizer que a conclusão do Recorrente, com base no Tema n. 20, a saber: “De acordo com o julgado, que vincula a autoridade administrativa, as verbas ditas remuneratórias ou salariais são caracterizadas por sua habitualidade e, ao mesmo tempo, pela sua finalidade, qual seja, a servir como contraprestação pelo trabalho prestado em decorrência do contrato de trabalho” não lhe serve para justificar a não incidência, posto que aquele julgamento confirma a interpretação ampla da base de cálculo e só diferencia a finalidade quanto às verbas indenizatórias.

Volto agora à discussão, que não é nova nesta Turma. No Acórdão n. 2201-004.404, ao se tratar do Ano-calendário 2012 do mesmo contribuinte, em Sessão de 03/04/2018, votou-se, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Foram vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Relator), José Alfredo Duarte Filho e Douglas Kakazu Kushiya, que deram *provimento parcial em maior extensão* para, ainda, exonerar a multa por descumprimento de obrigação acessória. O voto vencedor foi redigido pelo Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Também consta declaração de voto do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

No voto do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, ao discutir sobre a “Gratificação Contingente”, pagamento único feito em consequência de previsão expressa em Acordo Coletivo de Trabalho:

(fl. 60.483 do Processo n. 16539.720002/2017-37) A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que **o abono único, disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não é passível de incidência de contribuição previdenciária, emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011**, cuja conclusão merece ser destacada (...) Assim, temos que, para que os efeitos do Ato Declaratório nº 16/2011 fossem aplicados ao presente caso, é mister verificarmos se a situação fática tratada no presente processo se enquadra perfeitamente aos termos prescritos pela PGFN, a saber: 1º Estamos diante de um abono único? 2º A verba está prevista em Convenção Coletiva de Trabalho? 3º O valor está expressamente desvinculado do salário? 4º O pagamento é feito com habitualidade? Ainda que o instrumento que prevê o pagamento em tela seja um Acordo Coletivo e não uma Convenção Coletiva, considerando que não há previsão legal com tal restrição, poderíamos até entender que, em relação ao segundo e terceiro questionamentos, não há qualquer dúvida. Pois, de fato, o valor está previsto em norma coletiva de trabalho, com expressa desvinculação de salários. **Em relação ao primeiro questionamento, vemos que o texto do Aditivo à ACT, embora afirme que o pagamento seria efetuado de uma só vez, ressalta que seriam descontados os valores pagos a título de adiantamento/antecipação, o que nos impõe a concluir que não há pagamento em parcela única.** Já em relação ao quarto questionamento, este sim diretamente vinculado ao caráter não eventual previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 e ao preceito Constitucional contido no § 11º do art. 201, segundo o qual os ganhos habituais, a qualquer título, integram o salário para efeito de contribuição previdenciária, **as cópias dos acordos coletivos presentes nos autos a partir de fl. 18300 evidenciam, de maneira inequívoca, que a prática de concessão da "gratificação contingente" não se afigura eventual, mas habitual, já que todos os anos tais valores são pagos aos beneficiários,** fato ressaltado tanto pela Autoridade fiscal como pela Decisão recorrida. **Portanto, o valor pago pelo contribuinte a este título não se enquadra na exceção objeto do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, tampouco na exceção contida no art. 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei 8.212/91. Assim, pelo exposto, não merece acolhida as alegações do contribuinte, devendo-se manter a inclusão do abono pecuniário na base de cálculo previdenciária,** conforme preceitua o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91.

Houve, também, o entendimento de que, apesar de a interessada defender a não vinculação da Gratificação Contingente ao salário dos segurados empregados, os pagamentos não foram uniformes e variavam de acordo com a remuneração individual de cada trabalhador. E não se acolheu a argumentação da não habitualidade do pagamento, pois a

fiscalização demonstrou que a gratificação foi paga repetidamente entre 2007 e 2014.

Ressalto também outro julgado que envolve a Recorrente. Trata-se do Acórdão n. 2202-009.180, em Sessão de 14/09/2022, em que também se discute a “Gratificação Contingente” e o “Bônus de desempenho”:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXPRESSA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de gratificação contingente, expressamente vinculada ao salário, com previsão sistemática de pagamento e condicionada ao exercício das atividades do segurado junto ao sujeito passivo.

GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA GERENCIAL. INCIDÊNCIA

A verba paga em pecúnia a título de gratificação extraordinária gerencial, com expressa vinculação ao salário, possui natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

BÔNUS DE DESEMPENHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Valores pagos a contribuintes individuais, diretores não empregados, sem qualquer vinculação a metas e efetivados por decisão da administração da empresa, caracteriza verba de natureza remuneratória, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No voto do Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator:

(fl. 1.197 do Processo nº 16682.720826/2018-34) Conforme se verifica, o parecer [da PGFN] trata de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, características não verificadas no pagamento da “Gratificação Contingente”. Comungando com a interpretação e adotando os fundamentos acima reproduzidos do Acórdão nº 9202-008.604 - 2ª Turma CSRF, voto no sentido de que a Gratificação Contingente está sujeita à contribuição previdenciária e nego provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal matéria.

(...) Conforme o Relatório Fiscal, o Bônus de Desempenho foi pago, nos anos de 2013 e 2014, a segurados contribuintes individuais que são membros da Diretoria, tratando-se de abono/gratificação pago a dirigentes, por decisão da administração da empresa, em retribuição/reconhecimento ao trabalho desenvolvido. Destaca ainda a autoridade fiscal lançadora, que segundo declarado pela fiscalizada, o bônus é “*um ajuste para adequação da remuneração global (RG) do Presidente e dos Diretores da Companhia*”

visando atender as orientações do DEST - Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o Sistema PETROBRAS", concluindo ser uma retribuição ao serviço prestado.

Em outras palavras, caso a verba fosse *abono único*, haveria a não incidência das contribuições. A retribuição ao serviço prestado com habitualidade, por outro lado, compõe a base da incidência.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.270 - SP (2017/0049129-8)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Recurso especial provido.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

Mais uma vez, e com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 citado nos julgados trazidos acima, não haverá incidência sobre as parcelas de abono se não houver habitualidade no pagamento e não remunerarem o serviço prestado. E, nesse sentido, entendo insuficientes as alegações da 1ª instância para que se mantenha este Auto. Conforme o Relatório Fiscal:

(fl. 188) 23.1.8 O abono PCR concedido apresenta características distintas de um abono, que são:

- Estar condicionado a adesão do trabalhador ao novo plano de carreira proposto pela empresa. (item VIII do PCR);
- Poder ser revogado (descontado do segurado), caso o trabalhador permaneça na empresa por menos de 90 dias do término do prazo de adesão. (Resposta da empresa datada de 13/07/2022);
- Ser pago apenas quando o trabalhador retorna ao serviço laboral, desde que tenha optado pelo PCR no período de adesão, isto é, não recebe o “abono PCR” enquanto estiver com contrato de trabalho suspenso ou em gozo de benefício previdenciário;

Vejamos o voto do Acórdão:

(fl. 743) A rubrica “abono PCR”, em análise, trata-se verdadeiramente de um incentivo, ao segurado empregado da autuada, condicionado à adesão ao novo plano de cargos da empresa, podendo ser retirado do trabalhador caso peça demissão antes de 90 (noventa) dias após o prazo de término de adesão ao PCR e somente pago quando o funcionário retorna ao serviço laboral (não há pagamento quando em gozo de benefício previdenciário ou com contrato de trabalho suspenso).

(fl. 748) A parcela paga pela autuada, **embora revestida pelas formalidades representadas pelo nome da rubrica na folha de pagamento (0593 – Abono) e previsão no Regramento do Plano de Carreiras**, revela um claro desvirtuamento de sua natureza jurídica, na medida em que se apresenta formalmente como Abono, sem natureza salarial, e, no entanto, pelas características apontadas no Relatório Fiscal, assume contornos de efetivas remunerações pagas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, qualquer que seja a sua forma, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

(fl. 749) Destarte, o verdadeiro abono é o pagamento espontâneo, voluntário, unilateral, que alguém (empregador) faz a outrem (empregado). Se, porém, o pagamento se faz de modo desvirtuado, por condição à adesão de plano de cargos e salários e passível de devolução, mesmo denominado, habitualmente, de abono, ele será parte integrante do salário (...)

Para clarear ainda mais, vejamos o item VIII do Regramento do Plano de Carreiras:

VII – Adesão ao PCR

A **adesão ao PCR será de forma voluntária**, mediante manifestação do interesse individual de cada empregado através do Botão Compartilhado, no serviço "Termo de Adesão ao PCR - Plano de Carreiras e Remuneração".

...

Para aqueles que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou em gozo de benefício previdenciário, o Termo de Adesão poderá ser firmado, mas o "abono PCR" só será pago em até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho. Esta condição não se aplica aos empregados em Licença sem Vencimentos. Para os empregados admitidos por força de decisão judicial (contrato de trabalho precário – subjuice) o Termo de Adesão poderá ser firmado até 14/09/18, mas o “abono PCR” só poderá ser pago em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão que determinou a contratação.

VIII – Abono PCR A companhia concederá um Abono PCR, cujo valor poderá ser consultado no Simulador do PCR, **pago em parcela única** e não incorporável aos respectivos salários, exclusivamente para os empregados que aderirem ao PCR. Os empregados que aderirem até o dia 10 do mês de julho ou até o dia 10 do mês de agosto receberão o pagamento do "Abono PCR" no dia 25 do mês da adesão. Os empregados que aderirem a partir do dia 11 de cada um desses meses, receberão o pagamento no mês subsequente. O empregado que aderir no período de 11 de Agosto a 14 de Setembro receberá o abono no dia 30 de Setembro.

São duas as minhas conclusões:

1) O abono era pago em cota única, não havendo habitualidade no pagamento. Ao contrário da concessão da "gratificação contingente", em que todos os anos os valores eram pagos aos beneficiários, aqui só há pagamento com a adesão. E sobre isto não faz diferença ao se condicionar a permanência do trabalhador na empresa, ou se o valor é pago no retorno do serviço laboral, pois só há adesão *de fato* ao programa se há, por óbvio, permanência do trabalhador. Aliás, a não adesão também não implica na saída dos empregados da empresa Recorrente.

2) A adesão, voluntária, não configura contraprestação ao trabalho. Se a rubrica 0593 é um "incentivo", não é correspondente a qualquer relação de trabalho, mas sim à adesão ao novo Plano de Carreira e Remuneração.

Dado o preenchimento das formalidades da rubrica folha de pagamento (0593 – Abono) e previsão no Regramento do Plano de Carreiras, como afirmado na Decisão de 1ª instância (fl. 748), resta concluir serem indevidas as contribuições, posto a parcela paga a título de Abono PCR não ser base tributável.

Outros julgados deste Conselho sustentam a mesma posição a favor da Recorrente, todavia a situação fática neles consta Convenção Coletiva (*vide* Acórdão 2402-010.883, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Sessão de 09/11/2022).

Com isto, passo agora abaixo a sanar a dúvida que resta sobre este ponto.

2. Ausência de Convenção Coletiva de Trabalho.

Não se exige que o abono seja veiculado por intermédio de normas coletivas de trabalho. No caso dos autos, o abono decorreu de formalização de contrato individual de trabalho.

Assim consta na Lei n. 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A legislação é abrangente para aceitar outras formas de formalização. Basta ver a redação do art. 22, I da Lei:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.**

Acerca do tema, ressalto que, conforme dito pelo Recorrente, há a primazia da essência sobre a forma, dado que não há previsão legal que exija ajuste prévio em Convenção Coletiva de trabalho.

Sanado este último ponto, concluo pelo provimento do Recurso.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

ACÓRDÃO 2201-011.808 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720908/2022-65

DOCUMENTO VALIDADO